



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 154, DE 02 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias de Bananal-SP, para o exercício de 1996, e dá outras providências correlatas.

ELIAS OSRRATA NADER, Prefeito Municipal da Estância Turística de Bananal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Artigo 1º- De conformidade com o art. 165, II , da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, com o art.174, II, da Constituição do Estado de São Paulo, e Lei Orgânica do Município, § 2º- III, art. 160, ficam estabelecidas, nos termos desta Lei das Diretrizes Orçamentárias- L.D.O.- que fixa parâmetros para o exercício financeiro de 1996 (mil novecentos e noventa e seis).

Artigo 2º- O Projeto de Lei Orçamentária Anual , do Município da Estância Turística de Bananal, Estado de São Paulo, para o exercício financeiro de 1996 (mil novecentos e noventa e seis), será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias (L.D.O).

§ 1º- A Proposta Orçamentária Anual, compreenderá o Orçamento de todos os órgãos da Administração Municipal, integrando numa peça única, o Poder Executivo e o Legislativo.

Parágrafo 2º- A proposta Orçamentária para o exercício de 1996 (mil novecentos e noventa e seis), será encaminhada até 30 de setembro corrente, para apreciação e votação da Câmara Municipal.

Parágrafo 3º- Na estimativa da receita, considerar-se-á a tendência do exercício anterior e, os efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objetos do Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, se assim houver necessidade.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal

ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº 154/95)

(Fls. 02)

§ 4º - Os valores da receita e da despesa, contidos no Orçamento Anual para 1996 (mil novecentos e noventa e seis) e, bem como, os quadros que o integrarão, serão expressos em reais, a moeda corrente no País.

§ 5º - A Lei Orçamentária Anual, fixará em quadros demonstrativos hipóteses inflacionárias mensais, que serão adotadas no período de Janeiro a Dezembro do exercício corrente, para fins de parâmetro, como ponto norteador, para as estimativas fixações do exercício corrente.

§ 6º - A Proposta Orçamentária Anual, fixará, também, critérios para atualização das dotações orçamentárias, a serem aplicadas durante o transcorrer do exercício financeiro de 1996 (mil novecentos e noventa e seis).

§ 7º - Os Projetos em fase de execução terão prioridades sobre os demais, que foram, porventura iniciados ou, programados.

§ 8º - O Município de Bananal, aplicará, de suas/ receitas resultantes de impostos, conforme preceitua o art. 212, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25% (vinte e cinco por cento), na manutenção e desenvolvimento do ensino.

I - A receita de impostos, compreende-se, todos / os impostos inclusive, os transferidos pelo Estado e União.

II - dos valores a serem aplicados para eliminar o analfabetismo e, universalizar o ensino Fundamental.

§ 9º - O Município de Bananal, através do Decreto do Executivo poderá conceder subvenções sociais à Entidade, legalmente reconhecidas e, que prestam serviços ao Município nas áreas da Educação, Saúde, Assistência Social, até o limite de 5% (cinco por cento) da receita tributária arrecadada.

I - As entidades que não prestarem contas na forma da legislação pertinentes e, instruções de órgãos fiscalizadores, de recursos recebidos anteriormente, ficarão impedidos de receberem novos recursos, sob quaisquer títulos.

§ 10 - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção de programa , projetos e atividades, estabelecidas em Plano Plurianual de Governo, para serem incluídas em Propostas Orçamentárias Anuais.

§ 11 - O Poder Executivo, poderá firmar convênio com outras entidades e esferas de governo para desenvolver pro-



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal

ESTADO DE SÃO PAULO

(Fls. 03)

(Lei nº 154/95)

gramas nas áreas de Educação, Cultura, Saúde, além de outras que foram objetos de autorização pela Câmara Municipal.

§ 12- Na programação da Despesa Orçamentária e extra, o Executivo atenderá aos seguintes objetivos:

I- manter a receita e a despesa, de modo a reduzir a percentuais mínimos, as eventuais insuficiências de caixa e desequilíbrio financeiro.

II- assegurar, em tempo hábil, nos recursos necessários e suficientes à melhor execução do programa anual de trabalho, de cada área da Administração Municipal.

CAPÍTULO II

DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Artigo 3º- A Proposta Orçamentária Anual, que o Poder Executivo encaminhará no Legislativo, compor-se-á:

I- Mensagem

II- Projeto de Lei Orçamentária

III- Quadros Demonstrativos conforme § 1º, incisos I, II, III e IV, e § 2º, incisos II, III, da Lei Federal nº 4320 de 17 de Março de 1964, com as classificações Institucional, econômica e programática.

CAPÍTULO III

DAS PROPOSTAS RELATIVAS A PESSOAL

Artigo 4º- A Administração Municipal, adotará, conforme preceita o art. 37, II, da Constituição Federal, o recurso público para investidura em cargo ou emprego público, ressalvados os cargos em comissão, declarados em leis, de livre nomeação e, exoneração.

Artigo 5º- A fixação de valores das dotações orçamentárias destinadas a atender despesas com pessoal e encargos, dar-se-ão na conformidade do Quadro de Cargos e Funções, preenchidos na forma da legislação vigente.

Artigo 6º- As despesas com pessoal, compreende os Servidores Municipais e, o Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Presidente da Câmara Municipal em que ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) art. 38, do Ato das Disposições Transitorias da Constituição Federal - em conformidade com Os



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal

ESTADO DE SÃO PAULO

(Fls. 04)

(Lei nº 154/95)

princípios constitucionais, atuais vigentes.

Artigo 7º- Serão previstas na proposta Orçamentária Anual, as despesas de pessoal, com promoção, benefícios e vantagens decorrentes de legislação vigentes à época da elaboração da proposta orçamentária referida.

CAPÍTULO IV

DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 8º- O Poder Executivo, enviará, quando necessário, à Câmara Municipal, Projetos de Lei, disposto sobre alterações na legislação tributária municipal.

Artigo 9º- No decorrer do exercício corrente, deverá ser votada a Legislação Tributária para vigor no exercício de 1996 (mil novecentos e noventa e seis), bem como as demais.

Artigo 10- Para elaboração do Código Tributário Municipal, o Município deverá consolidar toda a legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal.

Artigo 11- O pagamento dos serviços da dívida com pessoal e encargos, terá prioridades sobre os demais.

Artigo 12- A liquidação de precatórios judiciais, será na ordem de sua apresentação ao Executivo.

Artigo 13- As operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, deverão ser liquidadas até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício, em que for contraída.

Artigo 14- Os créditos suplementares abertos por decreto do Executivo quando destinados a suprir insuficiência de dotações, relativas aos serviços da dívida pública, não excederão ao limite autorizada na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO V

DO PLANO PLURIANUAL

Artigo 15- O Plano Pluriannual de Governo, 1995 - 1996- 1997, deverá ser elaborado e, enviado ao Legislativo, com estudos, diagnósticos, e seleção de prioridades estabelecidos pelo Executivo, antes do encerramento do exercício corrente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(segue Fls. 05)



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal

ESTADO DE SÃO PAULO

(Fls. 05)

(Lei nº 154/95)

Artigo 16- A Lei Orçamentária Anual, deverá ser apreciada e votada pela Câmara Municipal, e, ainda, devolvida, ao Executivo, para sanção, até o final do exercício de 1995, para que o Município possa realizar obras e serviços, dentro da legislação vigente.

Parágrafo Único- Não o fazendo o Executivo usará os meios dos duodécimos até que seja votada pela Câmara Municipal o Projeto de Lei em discussão.

Artigo 17- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 1996.

Artigo 18- Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL,
em 02 de Junho de 1995.

ELIAS OSRAMIA NADER
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Diretoria Administrativa
em 02/06/95.

REGINA APARECIDA CHEMINAND FORTES
Auxiliar de Administração.